

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO № 37, DE 30 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, resolve retificar a Resolução nº 19, doc. SEI nº 0177585, de 13/08/2019, passando a mesma a ter a seguinte redação:

"A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA—SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XX do Regimento Interno da SUDAM, e

Considerando a abertura de procedimento para aplicação das sanções, conforme Ato nº 27, de 25 de janeiro de 2019, doc. SEI nº 0129719, Processo nº CUP: 59004.000158/2019-19;

Considerando a defesa escrita apresentada contra a deliberação do Gestor Autárquico pela empresa RM Comércio e Serviços (R DE O LIRA - ME), inscrita no CNPJ nº 08.858.598/0001-66 contra os fatos atribuído a mesma, cristalizados na Nota Técnica nº 1/2019-DIMP/CGA/COGAF/DIRAD, inserida no Processo original nº CUP: 59004.005574/2017-33, doc. SEI nº 0125565, e neste processo de apuração nº CUP: 59004.000158/2019-19, sob O doc. SEI nº 0129717;

Considerando a posição da CGA/COGAF nos autos do Processo nº CUP 59004.000158/2019-19, que ao examinar a defesa apresentada pela empresa produziu o Despachos Simples DIMP, doc. SEI nº 0146801 e nº 0147379, com a devida aprovação da Coordenação no Despacho Simples CGA, doc. SEI nº 0147520, informa que não encontrou elementos capazes de excluir a culpabilidade da empresa;

Considerando o Relatório nº 11/2018-CLC/DIRAD produzido pela CLC/DIRAD, doc. SEI nº 0148781, dos autos epigrafado citado acima que opinou em relação:

- a) Contrato nº 100/2017, doc. SEI nº 0150472 Aquisição de Splits: Não aplicação das sanções visto que quando se deu a negociação o contrato estava extinto, todavia a proposta da CGA possui amparo legal vez que foi estabelceida a partir da visão daquela unidade. Esta CLC no entanto observou os percalços do processo, como por exemplo a demora para encontrar uma solução e perda da vigência contratual, e o fato de que a empresa se dispôs a trocar os equipamentos e não retirou aqueles que estão nas unidades.
- b) Contrato/SUDAM nº 63/2018, doc. SEI nº 0150475 Aquisição de Splits: Aplicação das Sanções de Multa valor de 10% (dez por cento) do valor do ajuste, isto é, de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, com base no atraso de entrega dos equipamento denominados, pois houve o desrespeito as obrigações previstas no Termo de Referência e a empresa há de ser sancionada.

Considerando que para conduta foi aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção dentro do permissivo legal;

Considerando que a empresa não trouxe meios probatórios que afastasse a falta atribuída, portanto não descaracterizou a infração administrativa e por encadeamento se tornou passível da sanção tipificada na legislação;

Considerando o Parecer Jurídico nº 00124/2019/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, doc. SEI nº 0170599, que opinou favoravelmente ao Relatório nº 11/2019-CLC/DIRAD, conforme item 15 do despacho em destaque,

RESOLVE:

- Art. 1º Pelo exposto, em respeito aos elementos contidos no Processo nº CUP: 59004/000158/2019-19 e em estrita observância aos demais da legislação, conhecer a defesa escrita apresentada pela empresa RM Comércio e Serviços (R DE O LIRA ME), inscrita no CNPJMF nº 08.858.598/0001-66:
- a. Acolher o Relatório nº 11/2019-CLC/DIRAD, registrado no SEI sob o nº 0148781, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99. E deste modo: Julgar a defesa escrita intempestiva para no Mérito Julgá-la Improcedente, em razão de que não trouxe elementos capazes de afastar a infração apontada nos autos e por consequência o seu não reconhecimento, em razão de que atuação da Autarquia na proteção do interesse público está em consonância com as regras internas da Licitação;
 - b. Decidir:
- b.1 em relação ao Contrato nº 100/2017, doc. SEI nº 0150472-Aquisição de Splits: pela não aplicação das sanções e consequente arquivamento;
- b.2 em relação ao Contrato/SUDAM nº 63/2018, doc. SEI nº 0150475 Aquisição de Splits: Aplicação das sanções: de multa valor de 10% (dez por cento) do valor do ajuste , isto é, de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais) e suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano com base no atraso de entrega dos equipamento denominados, pois houve o desrespeito as obrigações previstas no Termo de Referência.
 - c. Autorizar o registro das penalidades no SICAF.
 - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

Paulo Roberto Correia da Silva

Superintendente

Keila Adriana Rodrigues de Jesus

Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

Marly Vieira Miranda

Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimento



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Correia da Silva**, **Superintendente**, em 30/08/2019, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Adriana Rodrigues de Jesus, Diretor**, em 30/08/2019, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0183252 e o código CRC 3818069D.

Referência: Processo nº 59004.000158/2019-19

SEI nº 0183252